



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/11/2023.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 30/2023. Compareceram: Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem. A Secretária Executiva informou aos Conselheiros presentes que o processo nº **499481/2021 em nome de Carlos Lessa Paixão** foi retirado de pauta tendo em vista um requerimento de conciliação, portanto, foram encaminhados para o NUCAM.

O processo nº **18134/2022 em nome do Hotel Águas Quentes Alphaville Ltda.**, foi retirado de pauta a pedido, devido à ausência da Conselheira Gabriella, e todos desconhecerem a nova análise da Relatora.

O processo nº **196248/2020 em nome de Rudce Fatima Dorileo Vieira**, foi retirado de pauta pelo representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra, para melhor análise.

O processo nº **257324/2021 em nome de Mauro Sérgio Prado Garcia de Souza**, foi retirado de pauta pelo representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina, para melhor análise.

Processo nº 408489/2014 - Interessado: Gumercindo Barpp – Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogada - Geize Aranha de Medeiros – OAB/MT 10.830. Auto da Infração nº 138904 de 27/04/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 124855 de 24/07/2014. Por explorar floresta nativa, em 864,6902 hectares em área de Reserva Legal (ARL), sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme o Despacho exarado a folha 1016; conforme o Parecer Técnico nº 104/CC/SMIA/2014 exarado as folhas 994 a 1012 do Processo Protocolado sob nº 20374/2005. Decisão Administrativa nº 2819/SGPA/SEMA/2019, homologada em 26/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação total do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.313.451,00 (quatro milhões trezentos e treze mil e quatrocentos e cinquenta e um reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a suspensão do embargo. Requereu o Recorrente: que seja acatada o reconhecimento da prescrição intercorrente; que seja extinta a multa ou concedida à redução do valor em 90%, vez que a área de reserva legal explorada se encontra totalmente recuperada por meio de regeneração natural. Voto do Relator: conheceu o recurso e lhe deu provimento para que seja anulado o auto de infração, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 24/07/2014 (fl.04) e o despacho de autorização de reconstituição do processo em 20/02/2019 (fl.16). Vistos, relatados e discutidos. O Representante da FETIEMT se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

por maioria, acompanharam os termos do voto do relator para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 24/07/2014 e 20/02/2019, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 235512/2021 – Interessado - Manoel Messias da Silva – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Procurador - Rafael Mamede Camargo Dutra – CREA/MT 018918. Auto da Infração nº 210431465 de 02/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044976 de 02/06/2021. Por desmatar a corte raso no ano de 2016 se autorização do órgão ambiental competente 45,1000ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal; por desmatar a corte raso, no ano de 2016, sem a autorização do órgão ambiental competente, 6,4000ha de vegetação nativa fora de área de Reserva Legal. Conforme C.I nº 128/2021/CCAR/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 3528/SGPA/SEMA/2022, homologada em 24/08/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 231.900,00 (duzentos e trinta e um mil e novecentos reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: que seja acatada o reconhecimento da prescrição do ato/ação administrativa objetivando apurar a pratica de infração contra o meio ambiente e/ou anulação do embargo, visto que a retificação do SIMCAR, a área embargada deixou de ser Reserva Legal, e/ou anulação da reposição florestal, visto que, com o novo mapeamento foi observado o novo valor para aferição AUAS. Voto da Relatora: conhece o recurso administrativo interposto, afasta as preliminares arguidas, e no mérito, julga-o desprovido, mantendo a decisão administrativa, conseqüentemente, confirmando o auto de infração e o valor da penalidade administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3528/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 231.900,00 (duzentos e trinta e um mil e novecentos reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 277218/2021 – Interessado - Edson José Donizete da Silva – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Marcelo Junior Gonçalves – OAB/MT 8.787-B. Auto da Infração nº 210431833 de 25/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441244 de 25/06/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 7,94 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme descrito no Relatório Técnico nº 751/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3602/SGPA/SEMA/2021, homologada em 31/08/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: a reforma da decisão proferida em 1ª instância, para que a penalidade seja convertida em advertência e/ou alternadamente, que o valor arbitrado seja minorado. Voto da Relatora: conheceu o Recurso Administrativo interposto, afastando as preliminares arguidas e, no mérito, julga-o desprovido, mantendo a decisão administrativa e, conseqüentemente, confirmando o auto de infração e o valor da penalidade aplicada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter integralmente a Decisão Administrativa nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

3602/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa de R\$ 39.700,00 (trinta e nova mil e setecentos reais), no com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 25172/2022 – Interessada - Iracema do Carmo Borges Marques - Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Gabriela dos Santos Bertolini – OAB/MT 25.776. Auto da Infração nº 220431974 de 05/07/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 220441502 de 05/07/2022. Por destruir a corte raso no ano de 2021 sem autorização do órgão ambiental competente 0,2479 ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente; por desmatar a corte raso nos anos de 2019 e 2021 sem autorização do órgão ambiental competente 0,5632 ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal. Conforme C.I. nº 01076/2022/CCRA/SEMA. Decisão Administrativa nº 4533/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.802,70 (um mil, oitocentos e dois reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu a Recorrente: que seja declarada sua ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: conheceu o Recurso Administrativo interposto e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser lavrado o novo auto de infração em face do Sr. Eloi Kelm. Todavia, notificar o recorrente para promover a reparação do dano ambiental verificado, conforme art. 225, §3º da Constituição Federal/1988, bem como quanto ao pagamento de Reposição Florestal Obrigatória no prazo de 30 dias. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, acolhendo da ilegitimidade passiva da autuada, com a lavratura o novo auto de infração em face do Sr. Eloi Kelm, bem como a reposição florestal, conforme art. 225, §3º da Constituição Federal/1988. Dessa forma, anulando o auto de infração e, conseqüentemente, arquivando o processo.

Processo nº 450163/2020 – Interessado - Rumo Malha Norte S/A – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogados - Elton Abreu Cobra – OAB/SP 158.743 - Sarah Ariane B. Magalhães Cruz – OAB/PR 114.321. Auto de Infração 173340 de 29/09/2020. Termo de Embargo/Interdição 121445 de 29/09/2020. Por desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da Reserva Legal, correspondente a 7,6055 hectares sem autorização da autoridade competente, conforme auto de inspeção nº 153226. Decisão Administrativa nº 2078/SGPA/SEMA/2022, homologada em 05/08/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.605,50 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: que o processo seja declarado inconsistente e nulo por vício de motivação do auto de infração. Voto da Relatora: conheceu o Recurso Administrativo interposto, afasta as preliminares arguidas, e no mérito, julga-o desprovido, mantendo a decisão administrativa, conseqüentemente, confirmando o auto de infração e o valor da penalidade administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 2078/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.605,50 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 31869/2017 – Interessada - Encomind Engenharia Ltda. – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Tatiana Tomie Onuma –

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

OAB/MT 26.653 - Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP 314.946. Auto de Infração nº 151755 de 19/01/2017. Termo de Embargo/Interdição 118933 de 19/01/2017. Por extrair recursos minerais aos fundos do INPE Cuiabá de uma área de 0,55 hectares, sem o sem a competente autorização, permissão, concessão, licença ou em desacordo com a obtida; por fazer funcionar obras ou serviços potencialmente poluidores, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, utilizando materiais para confecção de pavimentação sem licença, licença de instalação nº 66533/2016 e Parecer Técnico nº 104169/SUMIS/2016. Decisão Administrativa nº 3090/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decido a homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa de R\$ 304.500,00 (trezentos e quatro mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e/ou ocorrência da prescrição intercorrente trienal e quinquenal e/ou, no mérito, a insubsistência do auto de infração, sendo certo que não praticou qualquer ato ilícito. A advogada da parte realizou a sustentação oral reforçando os pedidos preliminares e no mérito que não houve extração irregular de cascalho, sendo regularmente comprado, com nota fiscal juntada apontando a ausência de reincidência. Voto do Relator: negou provimento do recurso interposto, mantendo, conseqüentemente a Decisão Administrativa nº 3090/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa de R\$ 304.500,00 (trezentos e quatro mil e quinhentos reais). O representante do Guardiões da Terra apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre o Despacho em 08/02/2017 (fls. 21) ao Despacho de Encaminhamento de 12/01/2021 (fls. 24). O representante da SEDEC acompanhou o voto do Relator. Os representantes da AMM, GPA e IESCBAP acompanharam o entendimento do voto divergente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre 08/02/2017 e 12/01/2021, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 281159/2015 – Interessado - José Roberto Garcia Leal – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 - Gustavo Miguel Pereira – OAB/MT 24.066. Auto de Infração nº 1429 de 22/05/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 124900 de 22/05/2015. Por desmatar a corte raso de 24,14 ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, 14,29 ha em área de Reserva Legal e 7,42 em área de Preservação Permanente, totalizando 45,85 ha desmatados sem autorização de órgão ambiental, conforme imagem de satélite. Decisão Administrativa nº 4283/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/10/2020, na qual ficou decido a homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 132.690,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o recorrente: o reconhecimento da prescrição quinquenal e/ou intercorrente, e/ou que seja alegada a ausência de comprovação de autoria e/ou conversão da multa simples em advertência, e/ou, subsidiariamente, a redução da multa em 90%. O advogado da parte requereu a sustentação oral, contudo, não compareceu. Voto do Relator: Acolheu parcialmente as preliminares do recorrente no sentido de acompanhar parcialmente a decisão administrativa em aplicar a multa com redução no valor total de R\$ 108.00,00 (cento e oito mil quinhentos e cinquenta reais) e pela manutenção do embargo até a regularização



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para acolher parcialmente a Decisão Administrativa nº 4283/SGPA/SEMA/2020, desconsiderando item 3, aplicando a multa no valor total de R\$ 108.00,00 (cento e oito mil quinhentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 43 e 51 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo.

Processo nº 312915/2016 - Interessado: Saulo Cintra Lemos – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - José Miguel de Arruda Pelissari – OAB/MT 15.112 - Diego Costa dos Santos – OAB/MT 15.771. Auto de Infração nº 125443 de 26/04/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 104424 de 26/04/2016. Por desmatar área de 15,74 hectares, dentro do Parque Estadual Serra Ricardo Franco. Área referente ao CAR nº MT-5105507-57FC00D60FEF49338E100E4844733F4A. Decisão Administrativa nº 3795/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.747,00 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requer o Recorrente: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou intercorrente e/ou quinquenal, e/ou a produção de todos os meios de provas admitidas. Voto do Relator: votou pela manutenção da decisão administrativa nº 3795/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, aplicando a penalidade administrativa multa no valor total de R\$ 10.747,00 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo.

Processo nº 82643/2020 – Interessada - Madeireira Pau Brasil Ind. e Com. de Madeiras Ltda. – EPP – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 20043004 de 26/02/2020. Por receber 48,03m³ de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 004/DPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1309/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 14.409,00 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: o reconhecimento da nulidade pela ofensa a ampla defesa e contraditório e/ou reconhecimento do vício de legalidade, e/ou cancelamento do auto de infração e/ou substituição da multa por advertência. O advogado da parte, na sustentação oral, pugnou pela nulidade pois não foi aplicado o benefício da microempresa, e aponta que não houve dupla visitação. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção de multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 14.409,00 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 457909/2020 – Interessada - Friama Agroindustrial da Amazônia S/A. – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Valdir Miquelin – OAB/MT 4.613. Auto de Infração nº 200432503 de 27/11/2023. Termo de Embargo/Interdição nº 200442017 de 27/11/2020. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 342,66 hectares de vegetação nativa em área Objeto de Especial Preservação,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1410/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5253/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.713.300,00 (um milhão, setecentos e treze mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu a Recorrente: a reforma da decisão objurgada e/ou reconhecimento da prescrição, e/ou cerceamento de defesa. Voto do Relator: manifesta pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.713.300,00 (um milhão, setecentos e treze mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo.

Processo nº 97927/2020 – Interessado - Dorival Junior Braz – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 5436 de 21/02/2020. Por ter, no dia 21/02/2020 as 10hrs 00min, pescado em local proibido no Rio Teles Pires a menos de 200 (duzentos) metros da barragem (jusante) da Usina Sinop, conforme Auto de Inspeção nº 154033. Decisão Administrativa nº 1732/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 35, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, com o perdimento dos bens arrolados no Termo de Apreensão nº 162597 de 21/02/2020. Requereu o Recorrente: o recebimento do recurso administrativo; reconhecimento de inexistência de comprovação da ilegalidade descrita no auto de infração e/ou aplicação da multa de advertência. Voto da Relatora: não conheceu o recurso interposto pelo recorrente estar fora do prazo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora acerca da intempestividade do recurso, mantendo a Decisão Administrativa nº 1732/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 35, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, com o perdimento dos bens arrolados.

Processo nº 317911/2020 – Interessado - Lauri Antônio Balbinot – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465 e Tatiana Soares de Azevedo – OAB/MT 24751-B. Auto de Infração nº 200331381 de 28/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341277 de 26/08/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2017, 3,45 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal; por desmatar no ano de 2017, 0,90 hectares de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, conforme Relatório Técnico 521/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3097/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 21.7501,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requer o Recorrente: que seja declarada a nulidade por vício do motivo e de legalidade administrativa. A advogada da parte, na sustentação oral, pugnou pela inexistência de déficit de Reserva Legal, em relação ao total da área, e que não houve prejuízo ao meio ambiente. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso interposto, decidindo pela anulação do auto de infração, considerando vício insanável no auto de infração. Vistos, relatados e discutidos.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora acerca da anulação do auto de infração e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 429609/2020 – Interessada - JB Agromercantil Ltda. – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546. Auto da Infração nº 200332143 de 26/10/2020. Termo Embargo/Interdição nº 200341780 de 26/10/2020. Por destruir através de desmate a corte raso, 284,02 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, conforme Auto de Inspeção nº 200311380. Decisão Administrativa nº 2389/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.420.100,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu a Recorrente: a declaração da ilegitimidade passiva e/ou levantamento do embargo, e/ou nulidade do processo pela inobservância das alegações finais e/ou por vício insanável, e/ou reconhecimento da ausência de motivação e nexos de causalidade e/ou conversão da pena de multa em serviço de preservação e/ou redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. Voto do Relator: reconheceu a ilegitimidade passiva e determinou o cancelamento do auto de infração. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da IESCBAP acompanhou o voto do Relator. Os representantes da SEDEC, GPA e AMM acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, mantendo a Decisão Administrativa nº 2389/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.420.100,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo.

Processo nº 296313/2020 – Interessado - João Daniel Berto – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogado - Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 201631247 de 17/08/2020. Por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, conforme Auto de Inspeção nº 201611048. Decisão Administrativa nº 2624/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente: o reconhecimento da ilegitimidade passiva e/ou nulidade do ato administrativo pela ausência de notificação da APF, e/ou vício de legalidade e/ou, no mérito, substituição da penalidade de multa simples por advertência, e/ou aplicação do valor para o mínimo legal e/ou conversão do valor em prestação de serviços, melhoria e recuperação do meio ambiente. Voto do Relator: conhece o recurso interposto, por sua tempestividade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando o cancelamento do auto de infração nº 201631247 de 17/08/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator acerca da ilegitimidade passiva, anulando o auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 217452/2010 – Interessado - Zeferino Bigolin – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - João José de Miranda Neto – OAB/MT 28.039. Auto de Infração nº 121636 de 01/12/2009. Por fazer uso de fogo em 559,6696ha,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

área Agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção nº 135832. Decisão Administrativa nº 6054/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 522.329,00 (quinhentos e vinte e dois mil e trezentos e vinte e nove reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente e/ou erro material e vício sanável. O advogado da parte, na sustentação oral, pugna pela prescrição intercorrente e a existência de autorização de queima parcial da área. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição punitiva intercorrente havida entre o Despacho 327/SUNOR/SEMA/2016 datado em 20/05/2026 (fls. 49) e a Certidão SAD de 03/07/2019 (fls. 51), com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator acerca da Prescrição Punitiva Intercorrente, ocorrida entre o 20/05/2026 e 03/07/2019 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 280110/2020 Interessado - Geraldo Perroni – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM - Advogados: Valdriangelo Samuel Fonseca – OAB/MT 6.953 - Emeli Paula Lara Correa Fonseca – OAB/MT 13.009. Auto da Infração nº 20033561 de 22/07/2020. Termo Embargo/Interdição nº 20034036 de 22/07/2020. Por destruir 10,5560 ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 409/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1972/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.780,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a suspensão do embargo. Requereu o Recorrente: a declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Voto do Relator: reconhece o recurso interposto, por sua tempestividade e, no mérito, negou provimento mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 1972/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.780,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 207413/2020 – Interessado - Ivanildo da Costa – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogado - Giovani Rodrigues Coladello – OAB/MT 12.684 - Half Hoffmann – OAB/MT 13.128-B. Auto da Infração nº 20203034 de 27/05/2020. Termo Embargo/Interdição nº 20204025 de 27/05/2020. Por desmatar 34,987 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, Objeto de Especial Preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 115/1ºCIA/PMPA/2020. Decisão Administrativa nº 1314/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa de R\$ 174.935,00 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: a retratação da decisão recorrida e/ou reconhecimento de inexistência de infração ambiental cometida, e/ou, no mérito, o enquadramento do dispositivo legal infringido como de natureza leve. Voto do Relator: reconheceu o recurso interposto, por sua



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

tempestividade, e no mérito, negou provimento mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1314/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 174.935,00 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo.

Processo nº 309235/2017 – Interessada - Maísa Rodrigues Arantes – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto da Infração nº 156614 de 06/12/2017. Por causar dano ambiental a unidade de preservação através de APP; por causar impedimento da regeneração da vegetação; por executar atividade de pescaria, cria e recria de bovinos, sem a devida autorização do órgão ambiental competente; por descumprimento de embargo nº 104406 de 25/04/2016; por penetrar em U.C conduzindo instrumento próprio para caça sem licença. Decisão Administrativa nº 3512/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.404.250,00 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 48, 66, 91 e 92, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como o perdimento dos bens apreendidos descritos nos Termo de Apreensão nº 1587014/158013/158012 de 06/12/2016. Requereu a Recorrente: o reconhecimento da prescrição punitiva e/ou reconhecimento do devido processo legal, e/ou reconhecimento da existência de licenciamento ambiental e/ou atribuição do valor da multa para o mínimo legal. O advogado da parte, na sustentação oral, reforçou os pedidos já mencionados. Voto do Relator: acolheu o recurso para sua análise e votou pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 3512/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.404.250,00 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 48, 66, 91 e 92, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e perdimento dos bens apreendidos descritos nos Termo de Apreensão.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos